Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Habeas Corpus nº. 0040310-38.2026.8.19.0000
Impetrante (AD): Natalie Alcantara de Moura
Paciente: Natalie Alcantara de Moura
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, ao fundamento que a d. autoridade apontada como coatora teria violado a coisa julgada.

Como razões para o *writ,* sustenta que a conduta do juízo coator violaria o instituto da coisa julgada material, uma vez que os mesmos fatos e as mesmas partes já foram objeto de decisão definitiva, o que torna inadmissível a rediscussão da matéria em novo feito.

Adicionalmente, pugna pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva, haja vista que o fato imputado remonta a fevereiro de 2024, tornando inviável a aplicação de qualquer sanção ao final da persecução penal.

Por esses motivos, pretende o trancamento imediato da ação penal, a extinção da punibilidade, postulando que esta Egrégia Corte faça cessar o constrangimento ilegal a que se encontra submetida.

Conclusos, decido:

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 18/06/2026 19:14:02
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

Ab initio, verifica-se que a Impetrante aponta como "decisão atacada" (*sic*), despacho proferido nos autos originários nº. 0901210-19.2024.8.19.0001, o qual foi lançado consoante os seguintes termos:

> "1 - Aguarde-se o trânsito em julgado da correição parcial, 0008927-76.2025.8.19.0000.
>
> 2 - Após o cumprimento do item anterior, voltem conclusos."

Como se percebe, o ato impugnado consubstancia mero despacho de expediente, de natureza ordinatória, pelo qual o juízo de origem tão somente determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado da correição parcial em curso, sem proferir qualquer deliberação de mérito sobre as teses suscitadas pela defesa.

Com efeito, as matérias ora articuladas perante esta Corte — a alegada violação à coisa julgada material e o reconhecimento da prescrição em perspectiva — não foram objeto de apreciação pela decisão apontada como coatora, circunstância que, por si só, obsta o conhecimento do presente *writ*.

Nesse contexto, não há ato coator concreto e atual sobre o qual esta instância possa se debruçar, uma vez que o *habeas corpus* pressupõe, para o seu cabimento, a existência de constrangimento ilegal efetivo ou iminente à liberdade de ir e vir do paciente, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

Utilizar o writ na presente hipótese implicaria indevida supressão de instância, porquanto caberia ao juízo natural da causa a apreciação primária das questões suscitadas pela defesa, o que ainda não ocorreu.

Cumpre consignar, por derradeiro, que a prescrição em perspectiva não encontra respaldo na legislação penal vigente, sendo inadmissível, nos termos do Enunciado n.º 438 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

> "a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal."

Ainda, e como argumento de reforço, se destaca entendimento, recente do e. STJ, quanto ao tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA E PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> [...]
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
> Tese de julgamento:
> 1. Os embargos de declaração, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, não se prestam à rediscussão do mérito nem à revisão de juízo de admissibilidade recursal, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material efetivamente verificáveis no acórdão embargado.
> 2. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, competindo ao Tribunal limitar-se à interpretação da legislação infraconstitucional, sem obrigatoriedade de enfrentar todas as teses suscitadas pelas partes.
> **3. A prescrição retroativa da pretensão punitiva exige pena concretamente aplicada e trânsito em julgado para a acusação, não sendo admissível a decretação de prescrição em perspectiva,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fundada em pena meramente hipotética, hipótese vedada pela Súmula 438/STJ e pelo Tema 239 do Supremo Tribunal Federal.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 619 e 798; CPC, arts. 994, VI e VIII, 1.003, § 5º, 1.029 e 1.042; CF/1988, arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 93, IX; 102, III; CP, arts. 110 e 168, § 1º, III; RISTJ, arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 438/STJ; Tema 239/STF.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.053.191/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 10/02/2025; STJ, EDcl no REsp 2.003.735/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJEN 12/11/2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.860.455/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 14/04/2026.
(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.047.785/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Diante do exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*, por ausência de ato coator apto a caracterizar constrangimento ilegal à liberdade da Impetrante, ora, também, Paciente.

Ciência à Impetrante e à d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026.

Des. Pedro Raguenet - Relator